



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Instrução Normativa Nº 01, de 15 de abril de 2019

Recomendações sobre os procedimentos relacionados aos pagamentos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

O Pró-Reitor de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de MG, no uso de suas atribuições definidas no art. 47, inciso I, do Estatuto do IF Sudeste MG e no art. 220, §3º do Regimento Geral,

RESOLVE:

Art. 1º - aprovar e tornar públicas as orientações e recomendações dos anexos I e II da presente Instrução Normativa sobre os procedimentos relacionados aos pagamentos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de MG, com vigência a partir de sua publicação.

Art. 2º - em função dos fundamentos legais e normativos utilizados como base para a elaboração desta Instrução Normativa, ela alcança todos os atos administrativos correlatos, anteriores à sua vigência e ainda não terminados.

Fabricio Tavares de Faria
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 434, DOU - 27/04/2017



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Anexo I

Legislações e normas sobre o tema

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados

Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87,



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

da Lei nº 8.666/93) ”. *Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012.*

Destacando do texto acima o trecho (...) *a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento* (...). Ou seja, a falta de manutenção das condições de habilitação configura descumprimento contratual passível de motivar a rescisão (unilateral) do ajuste.

Casos em que há previsão de retenção do pagamento, explicitados na IN 02/2008 - SLTI, alterada pela IN 06/2013 – SLTI e na Lei 8.666

Conforme a IN 02/2008 - SLTI, alterada pela IN 06/2013 – SLTI:

“DO PAGAMENTO

(...)Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

(...)§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).”

Já conforme a Lei 8.666:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o - se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.”

Prazos para pagamento das Notas Fiscais de acordo com a IN 02/2016 – Secretaria de Gestão / MPOG

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

(...)§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 4º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:
I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do artigo 24](#) da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu [§1º](#); ou

II - a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.
§1º Constatada, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, situação de irregularidade do fornecedor contratado, será adotado o procedimento previsto no §4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010.



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Anexo II

Orientações sobre a retenção de pagamento

Diante de todo o exposto, deverá ser adotado o seguinte procedimento para proteger, tanto a Administração, quanto seus servidores:

1 - No caso de pendências no SICAF:

1.1 – Responsável pelo recebimento do material, bem ou serviço contratado (Fiscal de Contrato/Almoxarifado/Patrimônio) - Recebida a nota fiscal / fatura e verificada irregularidades junto ao fisco (Receita Federal, Previdência Social, FGTS) e junto ao TST, deverá ser notificada a empresa solicitando providências com prazo legal de 5 dias úteis.

1.2 - Caso a situação persista, a Administração deverá rescindir o contrato e aplicar as sanções cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

1.3 - Deverá ser observado, em qualquer caso, a impossibilidade de reter o pagamento, mas há previsão legal de, caso a garantia não seja suficiente para cobrir multas e possíveis prejuízos junto à Administração, estas poderão ser descontadas do crédito que a contratada tem direito.

2 - No caso de pendências contratuais e documentos comprobatórios:

2.1 - Responsável pelo recebimento do material, bem ou serviço contratado (Fiscal de Contrato/Almoxarifado/Patrimônio) - Deverá ser observado, também, a existência de impostos e tributos a serem recolhidos sobre os bens e serviços faturados (INSS, ISS e DARF). Estes não poderão sofrer prejuízos, nem atrasos decorrentes das ações da Administração. Enquanto são percorridos os trâmites legais, estes deverão ser recolhidos.

Assim, conforme consta no Art. nº 04 da IN 02/2016 MPOG o fiscal deverá encaminhar a nota fiscal atestada com ressalva indicando a irregularidade, e solicitando que seja efetuada uma glosa do valor correspondente a Coordenação de Execução Financeira.

Regularizada a situação de pendência, o fiscal deverá informar a Coordenação de execução Financeira para que o pagamento da diferença seja feito.

2.2 - Caso a situação não seja regularizada e se entenda que a rescisão do contrato acarretará em prejuízos para a Administração, a manutenção do contrato deverá ser justificada no processo.



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

3 - No caso de envio de notas fiscais com atraso não justificado que incidam multas e juros nos impostos a serem retidos:

Caso seja encaminhada ao setor financeiro nota fiscal ou fatura que, pelo decorrer do prazo de emissão ou outro fato gerador, possua impostos vencidos que incidam multas e juros, a mesma deve conter justificativa detalhada sobre o fato ocorrido e indicação do agente que deu causa ao atraso.

Após apuração do fato o setor financeiro deverá dar ciência do ocorrido ao ordenador de despesa a quem caberá a decisão sobre a ação a ser executada, de acordo com a legislação vigente.

4 - No caso de falta de justificativa pelo envio de notas fiscais ou faturas que possuam impostos com incidência de multas e juros, o setor financeiro ou setor equivalente, deverá acionar a chefia imediata para averiguação da responsabilidade.